



████████████████████

4. O Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, estabeleceu aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica.

5. Com relação ao adicional noturno, a sua concessão cingiu-se em razão do trabalho ser desenvolvido em horário noturno. Dessa forma, buscou-se compensar o desgaste do servidor por exercer suas atividades em horário em que se normalmente estaria em repouso.

6. O pagamento de adicional noturno foi estabelecido, por meio do art. 75, da Lei nº 8.112, de 1990, sendo devido como contraprestação pelos serviços desempenhados no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e um dia e as 05 (cinco) horas do dia subsequente, tratando-se de vantagem transitória que somente é cabível enquanto o servidor estiver efetivamente exercendo o trabalho noturno.

7. É importante observar que a base de cálculo para a concessão do adicional noturno no Poder Executivo Federal incide sobre a remuneração do servidor. O valor-hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora noturna como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos (art. 75 da Lei nº 8.112, de 1990).

8. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.112, de 1990, remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

9. Portanto, no caso analisado, como a remuneração do cargo efetivo incide sobre a base de cálculo do adicional noturno, também a vantagem de Incentivo Funcional, deverá fazer parte da base de cálculo para o pagamento do referido adicional, por possuir caráter de natureza permanente e integrar-se à remuneração dos servidores integrantes da Categoria Funcional Sanitarista.

10. Dessa forma, esta Coordenação-Geral ratifica o entendimento esposado no Ofício nº 595/2009-GGRHU/ANVISA, de 21 de agosto de 2009, da Gerência-Geral de Gestão de Recursos Humanos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, acostado aos autos às fls. 01/02.

## **CONCLUSÃO**

---

11. Ante o exposto, concluímos ser devida a inclusão da vantagem de Incentivo Funcional na composição da base de cálculo para pagamento do adicional noturno, devendo a ANVISA observar se os servidores atendem as condições estabelecidas pelo art. 75 da Lei nº 8.112, de 1190.

12. Com tais informações, submetemos à consideração superior sugerindo o encaminhamento dos autos à Gerência-Geral de Gestão de Recursos Humanos - GGRHU/ANVISA, para conhecimento desta Nota Técnica.

Brasília, 8 de março de 2010.

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**  
Agente Administrativo

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Chefe da DIORC

Aprovo.  
Encaminhe-se à GGRHU/ANVISA, para conhecimento e providências.

Brasília, 8 de março de 2010

**OTÁVIO CORRÊA PAES**  
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, Substituto